DECISÃO ADMINISTRATIVA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 006/2026
Registro de Preços nº 004/2026
Processo Administrativo nº 023/2026

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos novos, zero quilômetro, incluindo veículos utilitários, SUVs, automóveis de passeio, minivans, motocicletas, bicicletas elétricas, caminhões e veículos com adaptação para ambulância, destinados à renovação e ampliação da frota municipal, conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência e demais anexos deste Edital.

Impugnante: AHO FRANCE LTDA.
CNPJ: 35.373.738/0002-60

I – DA ADMISSIBILIDADE

O **art. 164, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021** estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
A impugnação foi apresentada em 03 de setembro de 2026, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026, cuja sessão pública encontrava-se designada para 11 de setembro de 2026, razão pela qual se verifica a tempestividade da manifestação e o preenchimento dos requisitos necessários ao seu conhecimento.

Dessa forma, **CONHECE-SE da impugnação**, passando-se à análise de mérito.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **AHO FRANCE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 35.373.738/0002-60, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026, especificamente quanto à especificação técnica estabelecida para o Item 03 do Termo de Referência, relativo à aquisição de veículo automotor com capacidade mínima para 07 (sete) ocupantes.
A controvérsia restringe-se à exigência de **"tanque de combustível com capacidade mínima de 50 (cinquenta) litros"**, cuja alteração é requerida pela Impugnante para admitir veículos com capacidade de **47 (quarenta e sete) litros ou superior**.
Sustenta, em síntese, que a diferença de 03 (três) litros, correspondente a aproximadamente 6% do parâmetro estabelecido, seria de reduzida relevância funcional e que a manutenção da exigência impediria a participação do **Citroën Aircross 7 lugares**, veículo comercializado pela Impugnante, cujo tanque possuiria capacidade de 47 litros.
Argumenta que a capacidade nominal do tanque, isoladamente considerada, não constituiria parâmetro suficiente de desempenho, segurança ou adequação funcional,

defendendo que a autonomia do veículo deveria ser examinada conjuntamente com sua eficiência energética.
Alega, ainda, que a manutenção do limite de 50 litros reduziria o universo competitivo e poderia favorecer indiretamente modelo específico existente no mercado, invocando, entre outros fundamentos, os princípios previstos no **art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021**, as disposições relativas ao planejamento da contratação e à especificação do objeto, bem como entendimentos do Tribunal de Contas da União, especialmente o **Acórdão nº 2.829/2015-TCU-Plenário**.
Ao final, requer o acolhimento da impugnação para redução da capacidade mínima do tanque de combustível para 47 litros ou superior. Subsidiariamente, requer que a Administração apresente justificativa técnica específica para a manutenção dos 50 litros, demonstrando a necessidade administrativa concreta do parâmetro e as razões pelas quais capacidade inferior seria insuficiente.
Considerando que a controvérsia possui natureza eminentemente técnica e está diretamente relacionada às condições de utilização do veículo pela unidade demandante, a matéria foi submetida à Secretaria Municipal de Saúde, para reavaliação da especificação questionada e manifestação quanto à possibilidade de redução do parâmetro.
Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou o **Ofício nº 720/2026/SMS, de 09 de setembro de 2026**, acompanhado de análise complementar de mercado, manifestando-se **desfavoravelmente à redução pretendida e pela manutenção da capacidade mínima de 50 (cinquenta) litros**, com fundamento nas condições concretas de utilização dos veículos pela Administração Municipal.

É o relatório.

III – DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

Inicialmente, importa delimitar adequadamente a matéria submetida à apreciação.
Não se discute a possibilidade de a Administração estabelecer especificações técnicas mínimas para os bens que pretende adquirir, tampouco se pode concluir que todo produto ou modelo disponível no mercado deva necessariamente ser admitido no certame.
A controvérsia consiste em verificar se a exigência de tanque de combustível com capacidade mínima de 50 (cinquenta) litros, diante da existência de modelo comercializado pela Impugnante com capacidade de 47 (quarenta e sete) litros, possui pertinência com a necessidade administrativa e fundamento técnico e operacional suficiente, ou se constitui restrição desnecessária ou desproporcional à competitividade.
O **art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021** estabelece, entre os princípios que regem sua aplicação, a igualdade, o planejamento, a motivação, a vinculação ao edital, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade e a economicidade.
De forma complementar, o **art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", da Lei nº 14.133/2021** veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive mediante circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico da contratação.
Essas disposições não afastam a competência da Administração para estabelecer os requisitos técnicos necessários ao atendimento de sua demanda. Impõem, contudo, que eventual limitação ao universo de soluções disponíveis no mercado decorra de

necessidade administrativa objetivamente identificada e adequadamente motivada, e não de preferência arbitrária por determinada solução, fabricante ou modelo.

Nesse sentido, o **art. 18, caput e inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021** estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, compreendendo, entre outros elementos, a definição do objeto destinada ao atendimento da necessidade administrativa por meio do instrumento técnico adequado. A correspondência entre planejamento, necessidade administrativa e definição do objeto também é destacada no material técnico de referência utilizado na instrução.

No âmbito específico das compras públicas, o **art. 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** determina que o Termo de Referência contenha a especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

Portanto, a definição das características mínimas do bem deve resultar da conjugação de dois vetores: de um lado, a Administração deve especificar adequadamente a solução necessária ao atendimento do interesse público; de outro, deve evitar parâmetros excessivos, impertinentes ou desproporcionais que produzam restrição injustificada à competição.

Essa orientação encontra correspondência na jurisprudência dos órgãos de controle. Conforme entendimento registrado no **Acórdão nº 2.407/2006-TCU-Plenário**, a Administração deve fundamentar tecnicamente as exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, bem como evitar o detalhamento excessivo do objeto capaz de direcionar a licitação.

No mesmo sentido, o material de orientação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso destaca que especificações exclusivas ou direcionadas devem ser objeto de especial controle, sobretudo quando não acompanhadas da correspondente justificativa técnica, em atenção à isonomia, à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa.

Por outro lado, **a mera circunstância de determinado produto ou modelo existente no mercado não atender a uma especificação mínima não caracteriza, isoladamente, restrição indevida ou direcionamento**. A aferição da legitimidade do requisito deve considerar se ele possui relação efetiva com a necessidade administrativa, se está tecnicamente motivado e se a limitação competitiva eventualmente produzida é razoável e proporcional à finalidade pública pretendida.

É sob esses parâmetros que deve ser examinada a exigência de capacidade mínima de 50 (cinquenta) litros estabelecida para o tanque de combustível do Item 03, especialmente à luz da **reanálise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Saúde após o recebimento da impugnação**.

IV – DA ANÁLISE DA ESPECIFICAÇÃO IMPUGNADA E DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A exigência questionada estabelece, para o **Item 03**, tanque de combustível com capacidade mínima de 50 (cinquenta) litros, enquanto a Impugnante pretende sua redução para 47 (quarenta e sete) litros, sob o argumento de que a diferença de 03 (três) litros não produziria impacto funcional relevante e permitiria a participação de veículo por ela comercializado.

Rua Augusto De Souza, 171, Centro (66) 3559-1137
prefeitura@novohorizontedonorte.mt.gov.br CNPJ: 03.238.888/0001-93
Novo Horizonte do Norte-MT
Cidade Simpatia

Em razão da natureza técnica da controvérsia, a especificação foi submetida à reavaliação da **Secretaria Municipal de Saúde**, unidade demandante e responsável pela utilização do veículo, que, por meio do **Ofício nº 720/2026/SMS, de 09 de setembro de 2026**, manifestou-se pela manutenção da capacidade mínima de 50 (cinquenta) litros.

A manifestação fundamenta o parâmetro nas condições efetivas de utilização da frota da Saúde, especialmente na realização frequente de deslocamentos intermunicipais de longa distância para atendimento de pacientes em tratamento fora do domicílio, consultas, exames e demais serviços especializados, inclusive em trajetos nos quais há distâncias consideráveis entre os pontos disponíveis para abastecimento.

Nesse contexto, a unidade demandante esclareceu que a capacidade mínima estabelecida busca proporcionar **maior reserva operacional e reduzir a necessidade de abastecimentos intermediários**, considerando as características dos deslocamentos realizados. Registrou, ainda, que a definição dos 50 litros não decorre da conclusão de que veículos com reservatórios inferiores sejam inadequados de forma geral, mas da avaliação das condições específicas de utilização pretendidas nesta contratação.

Quanto ao argumento de que a autonomia deveria prevalecer sobre a capacidade nominal do tanque, a manifestação técnica pondera que o consumo efetivo de combustível não constitui grandeza invariável, sendo influenciado pelas condições das vias, relevo, velocidade, quantidade de ocupantes, carga transportada e utilização do sistema de climatização. A capacidade do reservatório, por sua vez, constitui característica objetiva do veículo, passível de verificação uniforme entre as propostas.

A reavaliação técnica concluiu, assim, que o parâmetro de 50 (cinquenta) litros permanece adequado à necessidade administrativa, por estar relacionado às distâncias habitualmente percorridas, à necessidade de reserva operacional e à redução da dependência de abastecimentos intermediários durante o transporte de pacientes.

A motivação apresentada guarda relação direta com a finalidade do veículo e afasta a caracterização do requisito como elemento meramente arbitrário ou dissociado da utilização pretendida. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União exige precisamente que especificações com potencial de restringir o universo de competidores estejam tecnicamente fundamentadas e vinculadas à necessidade administrativa, conforme assentado no **Acórdão nº 2.407/2006-TCU-Plenário**.

A circunstância de o modelo indicado pela Impugnante possuir tanque de 47 (quarenta e sete) litros não impõe, por si só, a alteração da especificação. A definição do objeto deve partir da necessidade administrativa a ser satisfeita, preservada a competitividade, e não das características particulares de determinado produto que um potencial fornecedor pretenda ofertar.

Dessa forma, diante da reavaliação promovida pela unidade demandante e das razões técnicas e operacionais formalmente apresentadas, **não se identifica fundamento para reduzir a capacidade mínima do tanque de combustível de 50 (cinquenta) para 47 (quarenta e sete) litros exclusivamente para possibilitar o enquadramento do modelo indicado pela Impugnante**.

V – DA COMPETITIVIDADE, DA ANÁLISE DE MERCADO E DA ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO

Rua Augusto De Souza, 171, Centro (66) 3559-1137
prefeitura@novohorizontedonorte.mt.gov.br CNPJ: 03.238.888/0001-93
Novo Horizonte do Norte-MT
Cidade Simpatia

A Impugnante sustenta que a manutenção da capacidade mínima de 50 (cinquenta) litros restringiria a competitividade do Item 03 e poderia favorecer determinado modelo disponível no mercado.

A análise dessa alegação deve considerar a especificação no contexto da necessidade administrativa que lhe deu origem. O fato de determinado veículo não atender a um requisito mínimo não caracteriza, por si só, restrição indevida à competição, desde que o parâmetro possua pertinência com o objeto, esteja tecnicamente motivado e não resulte em direcionamento injustificado.

O **art. 11, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021** estabelece como objetivos do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração e garantir tratamento isonômico entre os licitantes e justa competição. De igual modo, o **art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "c"**, veda condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico da contratação.

No caso concreto, a análise complementar realizada pela Secretaria Municipal de Saúde contemplou pesquisa de mercado destinada a verificar a disponibilidade comercial da característica especificamente questionada na impugnação, identificando veículos de diferentes fabricantes dotados de tanque de combustível com capacidade igual ou superior a 50 (cinquenta) litros.

O levantamento constitui elemento complementar à motivação técnica da especificação e demonstra que o parâmetro impugnado possui correspondência em soluções disponíveis no mercado, não se evidenciando, quanto à característica especificamente questionada, vinculação exclusiva a determinada marca ou modelo.

O **Acórdão nº 2.829/2015-TCU-Plenário** orienta que, no planejamento da aquisição, a Administração identifique conjunto representativo de modelos existentes no mercado que atendam às suas necessidades antes da elaboração das especificações técnicas, de modo a evitar a inserção de características atípicas capazes de direcionar o certame para modelo específico.

Tal entendimento não implica que as especificações devam ser ajustadas para admitir todo produto disponível no mercado. A preservação da competitividade deve ser conciliada com a definição das características necessárias à satisfação da demanda administrativa, vedando-se aquelas que, sem justificativa técnica, restrinjam indevidamente o universo de possíveis fornecedores.

No presente caso, a capacidade mínima de 50 (cinquenta) litros foi reavaliada pela unidade demandante após a impugnação, tendo sua manutenção sido expressamente fundamentada nas condições de utilização do veículo, especialmente nos deslocamentos intermunicipais de longa distância, na necessidade de maior reserva operacional e na redução da dependência de abastecimentos intermediários.

A análise realizada não revelou que o parâmetro questionado, considerado em conjunto com a motivação apresentada pela unidade demandante, tenha sido estabelecido com o propósito de favorecer marca ou modelo determinado. A impossibilidade de enquadramento do veículo indicado pela Impugnante decorre do não atendimento a requisito técnico cuja necessidade foi reafirmada pela Secretaria Municipal de Saúde, não sendo suficiente, isoladamente, para caracterizar direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

Rua Augusto De Souza, 171, Centro (66) 3559-1137
prefeitura@novohorizontedonorte.mt.gov.br CNPJ: 03.238.888/0001-93

Dessa forma, **não se verificam elementos que justifiquem a alteração da especificação exclusivamente para adequá-la à capacidade do tanque do modelo que a Impugnante pretende ofertar**, permanecendo a exigência de 50 (cinquenta) litros amparada pela motivação técnica apresentada pela unidade demandante.

VI – DO ACÓRDÃO Nº 2.829/2015-TCU-PLENÁRIO INVOCADO PELA IMPUGNANTE

A Impugnante invoca o **Acórdão nº 2.829/2015-TCU-Plenário** para sustentar que a Administração deve evitar especificações técnicas capazes de restringir injustificadamente a competição ou direcionar a contratação para determinado modelo.
No referido julgado, o Tribunal de Contas da União consignou que, previamente à elaboração das especificações técnicas, a Administração deve identificar conjunto representativo de modelos existentes no mercado que atendam às suas necessidades, de modo a evitar a adoção de características atípicas capazes de direcionar o certame para modelo específico.
O entendimento é compatível com os princípios e objetivos previstos nos **arts. 5º e 11, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como com a vedação estabelecida pelo **art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "c"**, quanto à adoção de condições que comprometam a competitividade ou sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto.
No caso em análise, contudo, não se verifica identidade entre a situação apontada no precedente e a especificação impugnada. A capacidade mínima de 50 (cinquenta) litros foi submetida à reavaliação da unidade demandante, que apresentou motivação relacionada às condições concretas de utilização do veículo, e a análise complementar de mercado identificou a disponibilidade dessa característica em veículos de diferentes fabricantes.
Desse modo, o precedente invocado não conduz à obrigatoriedade de redução do parâmetro para 47 (quarenta e sete) litros. Sua aplicação ao caso reforça a necessidade de que a especificação esteja vinculada à demanda administrativa, tecnicamente motivada e não caracterize direcionamento para produto determinado, requisitos que foram objeto de reavaliação no curso da análise da impugnação.
Assim, **o Acórdão nº 2.829/2015-TCU-Plenário não evidencia irregularidade na manutenção da especificação questionada**, uma vez que a controvérsia não decorre da indicação ou preferência por marca determinada, mas da definição de requisito técnico mínimo cuja necessidade foi reafirmada pela unidade demandante.

VII – DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, considerando os argumentos apresentados pela **AHO FRANCE LTDA.**, a reavaliação técnica promovida pela Secretaria Municipal de Saúde e os demais elementos constantes dos autos, conclui-se que não foram identificados fundamentos suficientes para a alteração da capacidade mínima do tanque de combustível estabelecida para o Item 03.
A exigência de capacidade mínima de **50 (cinquenta) litros** encontra-se relacionada às condições de utilização do veículo pela unidade demandante e teve sua necessidade expressamente reafirmada no **Ofício nº 720/2026/SMS**, especialmente em razão dos deslocamentos intermunicipais de longa distância, da necessidade de maior reserva operacional e da redução da dependência de abastecimentos intermediários.

A circunstância de o veículo indicado pela Impugnante possuir tanque com capacidade de 47 (quarenta e sete) litros não é suficiente para afastar a especificação definida pela Administração, uma vez que a adequação do objeto deve ser aferida a partir da necessidade administrativa devidamente motivada, preservados os limites impostos à restrição da competitividade.

O entendimento adotado observa os princípios e objetivos estabelecidos nos **arts. 5º e 11, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como a vedação prevista no **art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "c"**, não se verificando, no caso concreto, elemento que caracterize direcionamento da contratação para marca ou modelo determinado. A orientação do TCU invocada pela própria Impugnante exige que especificações potencialmente restritivas sejam compatíveis com as necessidades administrativas e não sejam estruturadas a partir de características atípicas destinadas a favorecer modelo específico.

Ante o exposto, DECIDO:

a) CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **AHO FRANCE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 35.373.738/0002-60, por tempestiva, nos termos do **art. 164, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021**;
b) no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, mantendo-se, para o Item 03, a exigência de tanque de combustível com capacidade mínima de 50 (cinquenta) litros, diante da motivação técnica apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde;
c) manter, quanto à matéria objeto desta impugnação, as especificações constantes do Termo de Referência, sem alteração do parâmetro questionado.

Dê-se ciência à Impugnante e proceda-se à divulgação desta decisão no sítio eletrônico oficial, em observância ao **art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021**.

Novo Horizonte do Norte – MT, 09 de setembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
JULIANO GAMBA
Data: 09/09/2026 14:15:45-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JULIANO GAMBA
Pregoeiro/Agente de Contratações
Portaria nº 041/2025